



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0008.4/2016

Altera a Lei Complementar nº 281, de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências", para adequar sua redação à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII – o aluno economicamente carente, com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente
55ª Sessão de 07/06/16

As Comissões de: _____

(05) Justiça

(21) Finanças

(07) Ato das Disposições de

Relevo em Deficiência

Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa adequar a Lei Complementar nº 281, de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências", para adequar sua redação à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A referida Convenção foi incorporada à legislação brasileira em 2008, ratificada com equivalência constitucional nos termos previstos no art. 5º, § 3º, da Carta Magna Nacional e define, em seu art. 1º, que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Sendo assim, a terminologia "portador de deficiência física", utilizada no inciso VII do art. 2º da Lei Complementar que ora se pretende alterar, além de mostrar-se inadequada ao comando da Convenção da ONU, limita a concessão de bolsa de estudos ou de pesquisa a outras categorias do segmento, tais como os autistas e os deficientes mentais, intelectuais e sensoriais.

Diante do exposto e visando atender às especificidades do segmento das pessoas com deficiência abordados pela proposição, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.


Deputado José Nei Alberton Ascari